



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16682.720154/2013-52
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-003.509 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de abril de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES AO RAT. AÇÃO JUDICIAL.
Recorrente VALE S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2010 a 31/12/2010

DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA. CABIMENTO. EXCLUSÃO DOS JUROS.

É cabível o lançamento para prevenir a decadência ainda que tenha havido a suspensão da exigibilidade do crédito em razão do depósito do montante integral.

Não cabe a inclusão de juros de mora após a efetivação do depósito do montante integral do tributo

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir do lançamento os juros computados após a data dos depósitos efetuados no bojo da ação judicial n. 2011.51.01.014670-9, proposta perante a 5.ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo – Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Carolina Wanderley Landim e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo sujeito passivo contra o Acórdão nº 12-57.641 de lavra da 10.^a Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ no Rio de Janeiro I (RJ), que julgou improcedente a impugnação apresentada para desconstituir o Auto de Infração – AI nº 51.031.124-5.

O crédito diz respeito a diferenças relativas à contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho. As referidas diferenças decorreram do ajuste da alíquota pelo Fator Acidentário Previdenciário – FAP.

Informa-se no relatório fiscal que a empresa não declarava a alíquota ajustada na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP e que, em razão do depósito do montante integral em processo judicial, a lavratura foi efetuada para prevenir a decadência.

Apresenta-se tabela com demonstrativo da contribuição lançada, sobre a qual foi aplicada multa moratória (20%) e juros Selic.

Ofertada a impugnação, a DRJ declarou-a improcedente, mantendo integralmente o lançamento em decisão assim ementada:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/02/2010 a 31/12/2010*

*LANÇAMENTO PREVENTIVO DA DECADÊNCIA.
CONCOMITÂNCIA ENTRE CONTENCIOSOS
ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. EFEITOS.*

A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual trate o processo administrativo importa em renúncia ao contencioso administrativo. Ocorrerá, todavia, a instauração do contencioso somente em relação à matéria distinta daquela discutida judicialmente.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não é óbice ao lançamento, uma vez que a formalização do crédito não implica, necessariamente, na sua exigência imediata.

ACRÉSCIMOS LEGAIS.

Tratando-se de lançamento cuja legalidade da contribuição cobrada esteja sendo discutida judicialmente, justifica-se acautelar tanto a importância principal quanto os seus consectários legais.

*Impugnação Improcedente**Crédito Tributário Mantido*

Inconformada, a empresa interpôs recurso, no qual, em apertada síntese, apresentou as alegações que se seguem.

Os valores do SAT ora lançados encontram-se integralmente depositados na ação ordinária n. 2011.51.01.014670-9, em curso perante a 5.^a Vara Federal do Rio de Janeiro, inclusive, com o acréscimo de juros e da multa de 20%.

Antes de terem sido efetuados os depósitos, os valores lançados já se encontravam com a exigibilidade suspensa por força da interposição de recurso administrativo, interposto nos termos do § 4.º do art. 5.º da Portaria Interministerial MPS/MF n. 451/2010 e inciso III do art. 151 do CTN.

Quando tomou conhecimento do trânsito em julgado administrativo do processo relativo ao FAP, efetuou o depósito do montante integral da contribuição, acrescido de multa de mora e juros.

Ante a efetiva antecipação do valor devido, deve-se concluir que o lançamento já se operou, nos moldes do “caput” do art. 150 do CTN, nesse sentido, seria descabido o lançamento, posto que a Fazenda já tem assegurado o recebimento do eventual crédito. Assim tem decidido o STJ, conforme precedentes colacionados.

Ao efetuar integralmente os depósitos das contribuições com o devido acréscimo de juros até a data do desembolso, não há o que se falar no lançamento excedente de juros pela autoridade fiscal, conforme tem decidido reiteradamente o CARF.

Ao final, pede a declaração de improcedência do AI.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Admissibilidade

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

Lançamento para prevenir a decadência – cabimento

Consoante os autos, os depósitos do montante integral foram efetuados, em 04/11/2011, antes do início da ação fiscal, sendo que nesta data já havia transitado em julgado o processo administrativo em que a recorrente discutia a aplicação do FAP, cuja ciência da decisão de segunda instância pelo sujeito passivo se deu em 03/08/2011 (ver fls. 215).

A recorrente alega que não caberia o lançamento para prevenir a decadência, posto que os depósitos já haviam sido efetuados, o que corresponderia à constituição do crédito.

Nos termos do inciso II do art. 151 do CTN, o crédito tributário terá sua exigibilidade suspensa com o depósito do montante integral do tributo.

Por força de tal dispositivo legal, fica o fisco impedido de realizar atos tendentes à sua cobrança judicial, tais como a inscrição do crédito tributário em dívida ativa ou o ajuizamento de execução fiscal, mas não lhe é vedado promover o lançamento desse crédito.

Acerca dessa questão o entendimento prevalente no Egrégio Superior Tribunal de Justiça é o de que não há impedimento para que a Fazenda, mesmo diante de provimento judicial suspendendo a exigibilidade do crédito, efetue o lançamento para prevenir a decadência. É o que se pode ver desse julgado:

*"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.
LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA.
PRAZO QUINQUENAL. MANDADO DE SEGURANÇA.
MEDIDA LIMINAR. SUSPENSÃO DO PRAZO.
IMPOSSIBILIDADE.*

1. Nas exações cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, contase o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, §4º, do CTN), que é de cinco anos.

2. Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN.

3. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário na via judicial impede o Fisco de praticar qualquer ato contra o

contribuinte visando à cobrança de seu crédito, tais como inscrição em dívida, execução e penhora, mas não impossibilita a Fazenda de proceder à regular constituição do crédito tributário para prevenir a decadência do direito de lançar.

4. Embargos de divergência providos." (EResp 572.603/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 05/09/2005).

Assim, mesmo ocorrendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão do depósito do tributo, inexistiu óbice legal para a constituição do crédito tributário visando à prevenção da decadência. Esse entendimento também se encontra consagrado na jurisprudência do CARF como se pode ver do Acórdão n. 2403-002.041, assim ementado:

"Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/05/2000 a 30/11/2006

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. ART. 150, § 4º do CTN.

Tratando-se as contribuições previdenciárias de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a norma decadencial aplicável é aquela prevista no art. 150, § 4º do CTN, caso se verifique a antecipação de pagamento (mesmo que parcial).

AÇÃO JUDICIAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DE MULTA E JUROS QUANDO REALIZADO DEPÓSITO JUDICIAL NO VALOR INTEGRAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Embora o crédito tributário tenha sido depositado em juízo, não há vedação legal à sua constituição por meio de lançamento de ofício, com o objetivo de afastar a decadência. A realização do depósito do montante integral descaracteriza a ocorrência de mora, portanto, indevida a cobrança da multa e dos acréscimos moratórios em relação aos débitos apurados em algumas competências autuadas.

(...)

Observe-se que nenhum prejuízo sofrerá o sujeito passivo com o lançamento, pois os atos tendentes à execução das contribuições em tela não serão levados adiante e, quando da conversão em renda dos depósitos, o crédito tributário será extinto pelo pagamento.

A jurisprudência colacionada, embora fale na desnecessidade de lançamento de ofício nos casos de depósito do montante integral, não determina o cancelamento das lavraturas que tenham sido efetuadas nessas circunstâncias. Portanto, não têm o condão de tornar improcedente o AI guerreado.

Sobre essa questão, vale salientar que esta turma, em julgamento realizado no mês de fevereiro de 2014, adotou por unanimidade esse mesmo entendimento, quando apreciou o recurso do contribuinte no processo n. 10680.725040/2010-90.

Assim, cabível o lançamento para prevenir a decadência, mesmo diante da ocorrência de depósitos judiciais.

Exclusão dos Juros

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 15/05/2014 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO, Assinado digitalmente em 15/05

/2014 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO, Assinado digitalmente em 19/05/2014 por ELIAS SAMPAIO FREIRE

Impresso em 10/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O sujeito passivo efetuou o depósito da contribuição lançada com acréscimo da multa de mora (20%) e dos juros calculados até a data do depósito. Insurge-se, todavia, com a imposição de juros a partir de então.

De fato tem razão o sujeito passivo, o seu pedido da exclusão dos acréscimos de juros computados a partir dos depósitos deve ser atendido. Nos termos da Súmula CARF n. 5, havendo depósito do montante integral do tributo, não cabe a fluência de juros. Vejamos a sua redação:

***Súmula CARF nº 5:** São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.*

Ora a partir do momento em que os valores foram efetivamente depositados cessa a fluência dos juros, não podendo constar no crédito os valores dos juros calculados após a data em que os valores foram depositados na Caixa Econômica Federal, isso porque esta corrige automaticamente os valores na forma prescrita pelo § único do art. 7. do Decreto-Lei n. 1.737/1979, de modo que a parte vencedora da ação recebe a quantia devidamente atualizada.

Quanto aos juros e a multa de mora aplicados até a data do depósito este são inteiramente procedentes, posto que a recorrente depositou os valores após o vencimento da obrigação, tendo inclusive incluído nos valores depositados os acréscimos legais de multa de mora (20%) e de juros.

Conclusão

Voto por dar provimento parcial ao recurso para excluir do lançamento os juros computados após a data dos depósitos efetuados no bojo da ação judicial n. 2011.51.01.014670-9, proposta perante a 5.^a Vara Federal do Rio de Janeiro.

Kleber Ferreira de Araújo.